



PROCESSO Nº : 8.382-8/2016
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEL : FRANCIS MARIS CRUZ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2016
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL.

RAZÕES DO VOTO

117. O Município de **Cáceres** apresentou os seguintes resultados:

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICOU

118. Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **36,03%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.**

119. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o correspondente a **80,07%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.**

120. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o equivalente a **31,76%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

121. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **43,65 %** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



122. No **repasso ao Poder Legislativo** transferiu **5,08%** da receita base arrecadada no exercício anterior, inferior ao limite máximo permitido pela Constituição Federal, que é de **7%**.

II- DO DESEMPENHO FISCAL

123. Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica revela crescimento nos exercícios de 2013 a 2016, tendo as **receitas próprias** atingido, em 2016, o percentual de **19,35%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

124. Na **dívida ativa**, constato um crescimento do saldo em 2013, 2014, 2015 e 2016, tendo alcançado neste último o percentual de **5,89%**.

125. Por sua vez, a recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos, que se referem ao percentual de recebimento da dívida ativa, foi de **6,63%** em 2016, bem inferior aos **13,29%** de 2015, estando ainda aquém da média estadual (**10,78%**) e a dos municípios do Grupo 5 (**13,22%**) com população acima de 50.000 habitantes.

126. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), constata-se superávit no resultado orçamentário equivalente a **15,55%** da receita, considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

127. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **195,06%** sobre o total das obrigações, ou seja, dispõe de **R\$ 1,95** para cada **R\$ 1,00** de obrigações de curto prazo.

III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

128. Na **Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em **5** dos **10** indicadores avaliados, obtendo pontuação **5**, **abaixo** da média estadual que é **6**.



129. Na **Saúde**, **superou** a média Brasil em apenas **2 dos 10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 2**, bem **abaixo** da média estadual que é **5**.
130. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2016** com as de **2015**, em relação ao próprio desempenho, verifico que na **Educação** o Município apresentou uma **queda** de **6** para **5** e na **Saúde** de **4** para **2**.
131. Nesse sentido, após avaliar as tabelas de fls. 50/51 e 55/56 do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 245695/2017), e fls. 42/43 do relatório que antecede essas razões de voto, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2015, **chamo a atenção** para os que apresentaram os **piores** resultados.

MUNICÍPIO 2016 X BRASIL	MUNICÍPIO 2016 X ESTADO	MUNICÍPIO 2016 X MUNICÍPIO 2015
<p>EDUCAÇÃO: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).</p>	<p>EDUCAÇÃO: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2015); Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2015); Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF – 2015); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2015); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF – 2015); Taxa de Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).</p>	<p>EDUCAÇÃO: Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015); Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).</p>



<p>SAÚDE: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); Taxa de Mortalidade Infantil (2014); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014); Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015); Incidência de Tuberculose todas as formas (2015); Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015)</p>	<p>SAÚDE: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce – 2014; Taxa de Mortalidade Infantil - 2014 ;Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal – 2014; Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular – 2014; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária – 2015; Incidência de Tuberculose todas as formas – 2015; Cobertura - Imunizações : Pentavalente – 2015.</p>	<p>SAÚDE: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular; Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2015).</p>

132. Desse modo recomendo, em caráter de **urgência**, à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com as piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

133. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **Cáceres** alcançou o resultado de **0,59**, superior à média estadual que é de **0,56**, e obteve **conceito C**, classificada como **“Gestão em Dificuldade”**, conforme evidenciado no seguinte quadro:



IGFM-MT/TCE - 2016							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,45	0,54	0,57	0,78	0,35	0,62	0,56
Cáceres	0,49	0,67	0,49	1,00	0,20	0,39	0,59

134. No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **126ª** posição em **2013**, para **88º** em **2014**, **78ª** em **2015**, e **71ª** em **2016**, conforme se verifica no quadro a seguir.

IGFM-MT/TCE - 2013 a 2016				
	2013	2014	2015	2016
Média MT	0,51	0,54	0,58	0,56
Cáceres	0,33	0,53	0,58	0,59
Classificação	D	C	C	C
Ranking Estadual	126	88	78	71

V – DAS IRREGULARIDADES

135. O Secretário da SECEX desta Relatoria, mediante Despacho (Doc. Digital 283128/2017), ratificou o Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. Digital 283126/2017), no qual a equipe técnica opinou pelo saneamento integral das irregularidades 1 (DA 01), 2 (DA 09) e 5 (FB 13), e parcial da irregularidade 3 (FB 03), sugerindo ainda a manutenção da irregularidade 4 (FB 05) e do subitem 3.2 da irregularidade 3.

136. Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas discordou do saneamento da irregularidade 1 (DA 01), por entender que a realização de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato implicou em indisponibilidades financeiras constadas nas fontes 101 e 102.

137. Assim, considerando o disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, passo analisar as seguintes irregularidades:



138. Quanto à irregularidade 1 (DA 01), trata da suposta realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato que implicaram em indisponibilidades financeiras nas fontes 101 e 102, em flagrante afronta a regra contida no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF¹.

139. No Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica apurou que as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes: 100 – Receitas de impostos e de transferência de impostos – Educação, e 102 – Receitas de impostos e de transferência de impostos – Saúde, aumentaram em R\$ 103.122,83 e 111.872,86, as indisponibilidades financeiras identificadas em cada uma delas, respectivamente, de R\$ 1.543.178,76 e 134.856,61.

140. Em sua defesa, o gestor alega que para os fins do que dispõe o art. 42 da LRF, à luz do disposto na Decisão Administrativa 16/2005, deste Tribunal², não se consideram as obrigações contraídas antes do período de vedação do citado dispositivo normativo, mas sim as despesas liquidadas e não pagas - inscritas em restos a pagar processados - nos dois últimos quadrimestres do mandato, as quais, ao contrário da metodologia empregada no cálculo elaborado pela equipe técnica, devem ser deduzidas dos saldos das disponibilidades financeiras identificadas nas respectivas fontes, a fim de que seja apurada a ocorrência ou não de indisponibilidade financeira em cada uma delas.

141. Nesse sentido, acrescenta que ao se deduzir as despesas liquidadas e não pagas inscritas em restos a pagar processados no período de vedação do art. 42 da LRF, dos saldos das disponibilidades financeiras presentes nas fontes 101 e 102, restará

¹Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

²Art.1. As unidades e os integrantes do Tribunal de Contas do Estado, ao fiscalizarem as contas dos órgãos jurisdicionados, levarão em conta os seguintes entendimentos acerca da interpretação e aplicação da legislação pertinente: II - O artigo 42 da Lei Complementar n.101, de 04/05/2000 - LRF, obriga a quitação ou a disponibilidade financeira suficiente para pagamento das obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres e liquidadas até o final do mandato;



evidenciada uma indisponibilidade financeira na primeira de R\$ 54.292,60 e uma suficiência de recursos na segunda de R\$ 153.901,69.

142. A equipe de auditoria manifestou-se no Relatório Técnico de Análise de Defesa, pelo afastamento da irregularidade 1 (DA 01), sob o argumento de que ao deduzir o montante do restos a pagar processados inscritos nos últimos quadrimestres do mandato de todas as fontes de recursos, do total dos saldos identificados em cada uma delas, verifica-se uma disponibilidade financeira, conforme demonstrado no quadro 07/08 do Documento Digital 283126/2017.

143. O Ministério Público de Contas invocando precedente³ dessa Relatoria, discordou do posicionamento da equipe de auditoria no Relatório Técnico de Análise de Defesa, posto que para os fins do art. 42 LRF, devem ser consideradas tanto as despesas empenhadas, mas pedentes de liquidação, quanto as liquidadas, porém, não pagas, dentro do período vedado pelo referido dispositivo normativo, para as quais não se verifique suficiência de recursos nas respectivas fontes para adimpli-las no final do exercício financeiro.

144. Sendo assim, o MPC manifestou pela manutenção da irregularidade 2 (DA 01), sob o argumento de que a realização de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato acabaram por influenciar no montante das indisponibilidades financeiras identificadas não só nas fontes 101 (R\$ 1.543.178,76) e 102 (R\$ 134.856,61), como também na 115 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (R\$ 333.231,06) e 116 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (R\$ 50.037,92), devendo ser recomendado à atual autoridade política gestora, que atente para a imprescindibilidade de realizar ações planejadas e transparentes, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de garantir disponibilidade financeira suficiente para quitar os Restos a Pagar.

³ Processo 8395-2/2016 - Contas anuais de governo da Prefeitura de Cláudia, referente ao exercício de 2016.



145. Por fim, concluiu o MPC, que a irregularidade em questão não influi negativamente no mérito dessas contas anuais de governo.

146. Pois bem.

147. De início, cumpre-me destacar, que na apuração da disponibilidade financeira por fonte de recursos no final do exercício financeiro (Quadro 3.4 do Relatório Preliminar de Auditoria), devem ser consideradas não só as despesas empenhadas e pendentes de liquidação, como também aquelas liquidadas e não pagas, além daquelas obrigações inscritas em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores⁴.

148. Acrescento que a medida de se excluir do cálculo da disponibilidade financeira das respectivas fontes de recursos, somente as despesas empenhadas, mas pendentes de liquidação, inscritas em restos a pagar não processados no exercício financeiro sob análise, acaba por beneficiar o orçamento deste, contudo, onera os exercícios que se seguirão, causando assim, um prejuízo à sustentabilidade fiscal do Município.

149. De outro lado, para os fins de se imputar responsabilidade ao gestor pela inobservância do disposto **no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF**, entendo com base na Orientação Técnica da STN⁵, que deve ser apurado se eventuais indisponibilidades financeiras identificadas em determinadas fontes de recursos, ocorreram ou foram

⁴Segundo Orientações Técnicas da STN para elaboração do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Inscrição de Restos a Pagar, do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – Exercício de 2015. “Conteúdo do Demonstrativo O Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores. Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas: a) liquidadas e não pagas; b) empenhadas e não liquidadas; c) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados. Os restos a pagar de exercícios anteriores também constarão no demonstrativo”. http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6_edicao_vers_ao_24_04_2015.pdf/d066d42d-14c0-454b-9ab8-6386c9f7b0f8

⁵De acordo com as Orientações Técnicas da STN, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa “*visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas e possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação. O limite de inscrição dos restos a pagar não processados, no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.*” http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6_edicao_vers_ao_24_04_2015.pdf/d066d42d-14c0-454b-9ab8-6386c9f7b0f8



agravadas, por conta de despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados nos dois últimos quadrimestres do mandato da autoridade política em questão, não sendo certo atribuir-lhe responsabilização pelo descumprimento do citado dispositivo normativo, acaso as insuficiências de recursos apuradas tenham sido decorrentes de obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 31/05 do exercício financeiro em análise.

150. Isso quer dizer que para a autoridade política gestora não vir a incorrer no descumprimento **no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF**, é imprescindível, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), que ao contrair obrigações nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, verifique se há saldo disponível nas fontes de recursos, pois em não existindo, as despesas contraídas a partir de 31/05, apesar de não serem responsáveis pela situação de indisponibilidade financeira já constatada, inequivocamente, acabarão por agravá-la, cabendo responsabilização pela inobservância do referido dispositivo normativo.

151. No caso concreto, mesmo sendo desconsiderados os restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, da apuração das indisponibilidades financeiras das fontes 101, 102, 115 e 116, ainda assim restaram caracterizadas as insuficiências de recursos em cada uma delas, por conta da realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

152. Nesse ponto, restringindo-me à análise das fontes 101 e 102, em razão de ter sido o gestor citado para manifestar apenas sobre elas, ressaltando que a equipe técnica equivocou-se no cálculo elaborado não só no Relatório Preliminar de Auditoria, como também no Análise de Defesa, pois em ambos utilizou metodologia diversa da estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional para apuração de suposta violação a regra do **art. 42, caput e parágrafo único, da LRF**.

153. Desse modo, tem-se que os restos a pagar processados (R\$ 103.122,83) e não processados (R\$ 262.560,68) inscritos nos dois últimos quadrimestres do mandato na fonte 101, ainda que não tenham sido a causa da indisponibilidade financeira apurada, visto que esta já havia restado caracterizada em 31/05 (R\$ 1.177.495,25), contribuíram



para o seu agravamento, conquanto ao final do exercício financeiro a insuficiência de recursos resultou no montante de R\$ 1.543.178,76.

154. Seguindo nessa linha de raciocínio, constata-se que na fonte 102, tanto as despesas empenhadas, mas pendentes de liquidação (R\$ 87.944,55), quanto as liquidadas e não pagas (R\$ 111.872,86), realizadas no período de vedação do art. 42, caput e parágrafo único, da LRF, foram responsáveis pela indisponibilidade financeira identificada de R\$ 134.856,61 ao término do exercício financeiro.
155. Concluo, portanto, que para efeito de imputação de responsabilidade ao gestor pela violação da regra contida art. 42, caput e parágrafo único, da LRF, há que se considerar os restos a pagar processados e não processados inscritos nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes 101 (R\$ 365.683,51) e 102 (R\$ 199.817,41), os quais **acabaram por implicar no aumento da indisponibilidade financeira da primeira** e na própria **insuficiência de recursos da segunda**.
156. Destaco que tal análise não viola o princípio processual da congruência ou da adstrição⁶, porquanto apenas promovi correção na metodologia empregada pela equipe técnica para se apurar indisponibilidades financeiras em fontes de recursos, que tenham sido causadas ou agravadas por obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato da autoridade política gestora, inexistindo razões para se cogitar em alteração dos elementos objetivos (causa de pedir e pedido) fixados no Relatório Preliminar de Auditoria, posto que fora respeitado os limites fático-jurídicos que embasaram a formulação da irregularidade em questão.
157. Não por outra razão, que para salvaguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, as indisponibilidades financeiras identificadas pelo MPC nas fontes 15 e 16, deixaram de ser analisadas no bojo dessas razões de voto, pois o gestor não fora citado para manifestar a respeito.

⁶Princípio da congruência ou adstrição refere-se à necessidade do magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma *extra*, *ultra* ou *infra petita*. Conforme classificado pela doutrina, decisão *extra petita* é aquela proferida fora dos pedidos ou autor, ou seja, que concede algo além do rol postulado, enquanto a decisão *ultra petita* é aquela que aprecia o pedido e lhe atribui uma extensão maior do que a pretendida pela parte. Já a decisão *infra petita*, também conhecida como *citra petita*, deixa de apreciar pedido formulado pelo autor



158. Ainda convém ressaltar, que a adequação da metodologia de cálculo empregada pela equipe técnica, não se traduz em mudança da classificação da irregularidade, nem da gravidade a ela atribuída pela Resolução Normativa 02/2015, deste Tribunal.
159. Por fim, anoto que inexistem circunstâncias que possam implicar no afastamento ou justificação da irregularidade, ou mesmo na atenuação de sua gravidade.
160. **Sendo assim, mantenho a irregularidade 1 (DA 01)**, ponderando com base no disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, e, mais especificamente, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como instrumentos interpretativo das normas, no caso, o art. 42, caput e parágrafo único, da LRF, que a falha em questão não é capaz de influir negativamente no mérito dessas contas de governo, posicionamento este encampado também pelo MPC, porque as despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato ainda que tenham contribuído para o aumento da indisponibilidade financeira na fonte 101, e na caracterização desta na fonte 102, não se mostraram prejudiciais ao equilíbrio fiscal, financeiro e orçamentário.
161. **Determino à autoridade política gestora, para que observe e cumpra o disposto no art. 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados.**
162. **Entendo ser recomendável ainda, que autoridade política gestora promova ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.**



163. Na sequência, em consonância com o MPC, **são as irregularidades 2 (DA 09), 3.1 (FB 03), e 5 (FB 13), adotando como razões de decidir os argumentos expendidos pela equipe técnica no Relatório Técnico de Análise de Defesa**, os quais evidenciam a plausibilidade das alegações do gestor que, por meio de documentos anexos a sua defesa, comprovou não só a inexistência de aumento de despesas com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato, atendendo ao disposto no art. 21, parágrafo único da LRF, como também a realização de abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação, em consonância com o art. 167, II e V da CF, c/c art. 43 da Lei 4320/64, e a elaboração das peças de planejamento de acordo com os artigos 165 a 167 da CF.
164. Convém destacar, que é admissível ao julgador quando da prolação de sua decisão, se reportar aos fundamentos expendidos em outro ato do processo, outra decisão, ou mesmo no parecer do Ministério Público - **fundamentação referencial ou per relationem** -, sendo que no presente caso, por analogia, adotei como razões de decidir aqueles argumentos expostos na manifestação da equipe técnica de auditoria⁷, especificamente em cada uma das irregularidades citadas acima.
165. Além do mais, segundo o entendimento do Superior Tribunal Justiça⁸, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, não restando violado por este motivo, o art. 489, § 1º, inciso IV do NCPC⁹.

⁷Nesse sentido: EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO – INCORREÇÕES NO EDITAL – ADOÇÃO DE MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM – PERMANÊNCIA DE SUSPENSÃO DO CERTAME – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CONCURSO 1) As incorreções constatadas viciam o procedimento, comprometendo a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso em análise. 2) Em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adotam-se as razões apresentadas na análise realizada pela unidade técnica, bem como pelo órgão ministerial, como fundamento deste voto, fazendo-se uso, *in casu*, da intitulada motivação per relationem. 3) Em que pese a inércia do responsável em atender à determinação deste Tribunal de proceder às adequações necessárias à regularização do procedimento, uma vez verificada a manutenção da suspensão do certame, não há que se falar em prejuízo, pelo que deixa-se de aplicar multa pelo não saneamento das irregularidades apuradas. 4) Determina-se a adoção de providências para anulação do certame. (Processo n.: 879745-TCEMG. Natureza: Denúncia Exercício/Referência: Edital de Concorrência Pública n. 01/2012 Denunciante: Dirceu Marques de Oliveira Denunciada: Prefeitura Municipal de São Romão Responsáveis: Lúcio José Rezende dos Santos, Prefeito Municipal de São Romão à época e Leonardo Vasconcelos Ribeiro, Prefeito Municipal. Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo Relator: Conselheiro José Alves Viana).

⁸STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

⁹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:



166. O item 3.2 da irregularidade da 3 (FB03) trata de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro inexistente no valor de **R\$ 549.484,39¹⁰**, contrariando o art. 167, V, CF e art. 43, Lei 4.320/64.
167. Em sua defesa o gestor informa que no exercício de 2016 foram abertos créditos adicionais suplementares por superávit financeiro no total de R\$ **12.305.858,32**, conforme Decretos 005/2016, 178/2016, 257/2016, 305/2016, 352/2016, 367/2016, 374/2016, 401/2016, 432/2016 e 510/2016 (fls. 116 a 126 do Documento Digital nº 258085/2017).
168. Afirma que em 2015 a Prefeitura Municipal estava se adequando à nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público e, nesse ano trocou seu sistema de informatização dos dados contábeis sendo que algumas configurações relativas às fontes de recursos estavam em desacordo com o novo padrão.
169. Esclarece que, para dar celeridade aos processos, o setor de contabilidade da Prefeitura fez a apuração manual do superávit financeiro do balanço referente ao exercício de 2015, e para as aberturas de créditos adicionais foram utilizadas as fontes respectivas, devidamente fundamentadas pelos dados fornecidos pela Coordenadoria de Contabilidade.
170. O gestor também detalha os fatos ocorridos em cada fonte de recursos, buscando demonstrar a existência do superávit financeiro utilizado (fls. 27 a 31 do Doc. Digital 258085/2017).
171. Por fim, alega que os créditos adicionais por superávit financeiro foram abertos considerando o saldo em conta corrente apurado em 31 de dezembro de 2015, descontados os valores dos restos a pagar e obrigações financeiras.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador

¹⁰Esclarece-se, que em sede do Relatório Preliminar de Auditoria, o valor apresentado nesta irregularidade foi de **R\$ 957.630,16**, o qual foi alterado pela equipe técnica após a análise da defesa, em razão dos documentos juntados aos autos, restando um saldo de **R\$549.484,39**, modificando neste particular a irregularidade.



172. Após minuciosa análise a partir dos documentos juntados com a defesa, a equipe técnica elaborou o quadro dos créditos abertos por Superávit Financeiro (Apêndice G, fl. 53 do doc. Digital 283126), constatando que somente foram comprovados por meio de extratos bancários devidamente subscritos os recursos provindos das fontes **15** (FNDE), **16** (CIDE), e **24** (Transferência de convênios não relacionados à educação, saúde e assistência social).
173. A Secex Informa, ainda, que o gestor deixou de comprovar os recursos relativos às fontes **19** (FUNDEB 40%), **43** (Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social), **92** (alienação de Bens), **93** (outras receitas não primárias), as quais foram citadas pela defesa como recursos integrantes do crédito aberto, computando uma diferença não comprovada de **R\$ 549.484,39**.
174. Nesse ponto, a equipe técnica reforça que, como a auditoria tem a finalidade de verificar a fidelidade dos registros realizados pela Prefeitura Municipal, a documentação trazida aos autos com o intuito de contrapor os apontamentos do Relatório Técnico, deve ser dotada de critérios de validade, quais sejam, os demonstrativos/relatórios devem identificar quem os elaborou ou forneceu, e a fonte da informação, além de estarem legíveis, datados e assinados. Informa, também, que na documentação trazida pela defesa, estão ausentes a comprovação, em nível analítico, da existência de recursos para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, ou seja, as cópias dos extratos bancários. Por essas razões, a Secex **manteve a irregularidade**.
175. O Ministério Público de Contas, manifestou-se na mesma linha de raciocínio da equipe técnica, **mantendo** a irregularidade.
176. Após esse relato, passo à análise do apontamento.
177. Entre os mecanismos à disposição no ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, estão os créditos adicionais, previstos no art. 166 da Constituição da República, os quais se dividem em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, cujos conceitos estão claramente dispostos nos incisos do art. 41 da Lei n. 4.320/64, dos quais tratarei somente dos créditos adicionais suplementares analisados neste apontamento.



178. Tais créditos são os destinados a reforço de dotação orçamentária (art. 41, I, da Lei nº 4.320/11). São créditos que possuem relação direta com o orçamento, já que suplementam dotações existentes na lei orçamentária anual. Portanto, a abertura de créditos suplementares pressupõe a existência de uma dotação orçamentária (despesa) estabelecida na LOA, porém, insuficiente para atender a despesa planejada.

179. No presente apontamento, constata-se a abertura de créditos adicionais suplementares por **superávit financeiro**, cujo valor dos recursos não foi totalmente comprovado nos autos. Tratando desse assunto, o § 2º do art. 43 da Lei 4.320/64, assim define o referido superávit:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Grifei).

180. Diante desse conceito, e aplicando-o ao caso concreto, verifico que o quadro do superávit/déficit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial de 2016, enviado via Sistema APLIC a este Tribunal, de fato, evidencia ausência de recursos disponíveis nas fontes **19, 43, 92 e 93**, utilizadas para as aberturas de créditos adicionais suplementares por conta de superávit financeiro de exercício anterior, totalizando, o valor de **R\$ 549.484,39** de recursos inexistentes.

181. Diferentemente do que entende a defesa do ex-gestor, a simples alegação da existência de saldos nas contas das citadas fontes, ou mesmo declarações juntadas aos autos, que sequer restaram comprovadas por meio de extratos bancários, não se afiguram hábeis para evidenciar a existência de superávit financeiro do exercício anterior, o qual, como já mencionado, é apurado a partir do resultado da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado no balanço patrimonial, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, nos termos do disposto no inciso I, e § 2º do art. 43.

¹¹ Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (Grifei).



182. Como bem destacou o Conselheiro Antônio Joaquim no voto condutor do Parecer Prévio 108/2015 (Processo 3603-0/2014¹²), *“no caso do superávit financeiro, ao contrário da abertura via excesso de arrecadação, não há espaço para estimativas ou projeções. De acordo com o artigo 43 da Lei 4.320/64, o superávit deve ser apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, sendo assim, é baseado em uma informação preexistente, consolidada, não submissa a inferências”*.

183. De fato, tanto a norma constitucional, art. 167, incs. II e V, quanto a legal, art. 43, § 1º, I, da Lei 4.320/64, tratam de forma clara e inequívoca a matéria, visto que assim preceituam:

CR/88:

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas **que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.**

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes;**

LEI 4.320/64 :

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (grifos nossos).

184. Sendo assim, **mantenho** este subitem da irregularidade **3**, ponderando, contudo, com base no disposto no art. 189 do RITCE/MT¹³, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa

¹² Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Sinop, referente ao exercício de 2014

¹³ **RITCE/MT – Art. 189.** As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa. (Nova redação do caput do artigo 189 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).



17/2016¹⁴, e, mais especificamente, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como instrumentos interpretativo das normas, no caso, os artigos 167, incisos II e V da CR¹⁵, e 43 da Lei 4320/64, que a falha em questão não é capaz de influir negativamente no mérito dessas contas de governo, posto que os créditos suplementares abertos no montante de **R\$ 549.484,39**, sem recursos correspondentes, em que pese tratar de grave afronta à dispositivos normativos constitucionais e infraconstitucionais, não implicou em desvirtuamento da programação orçamentária, nem em desequilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas, representando 0,28% do orçamento inicial para o exercício de 2016.

185. Determino que o atual Chefe do Poder Executivo observe e cumpra com rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da da Constituição da República, e dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei no 4.320/64, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

186. Com relação à irregularidade **4 (FB 05)**, que trata de autorização para abertura de créditos adicionais **ilimitados**, contrariando o art. 167, VII, da Constituição, a defesa alega que o termo “**poderão**”, inserto no inc. II do art. 20 da Lei Municipal 2495/2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de Cáceres-, não implica em autorização de créditos ilimitados, significando apenas ter “a faculdade de”, “a possibilidade de”, não indicando uso de forma ilimitada dos créditos ou direito adquirido.

187. Afirma que o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta, que fundamenta, precede e acompanha a elaboração orçamentária, na qual não são conhecidos os valores do superávit financeiro e do excesso de arrecadação, assim, a utilização das

¹⁴ **RN 17/2016- Art. 3º (...)**

§ 2º. Para a definição do valor exato da multa a ser aplicada dentro dos parâmetros mínimo e máximo fixados, deverão ser consideradas **a culpabilidade do responsável, a natureza, as circunstâncias e as conseqüências da irregularidade.** (Grifei).

¹⁵ **CR/88 - Art. 167.** São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que **excedam os créditos orçamentários ou adicionais.**

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes;** (Grifos nossos).



fontes de recursos só de dará quando da execução orçamentária, utilizando-se dos limites previamente autorizados em lei.

188. Sustenta que em 2016 não houve abertura de crédito adicional ilimitado, não excedendo aos 25% autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, argumentando que a Constituição de 1988 não limita numericamente tais créditos, apenas impondo a responsabilidade do ordenador em não exceder o que foi autorizado em lei. Finaliza, argumentando que o limite estabelecido pela LDO foi fielmente atendido.

189. A Secex desta Relatoria **manteve o apontamento**, por entender que o dispositivo afronta o art. 167, VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

190. Sugere determinação no sentido de o Poder Executivo se abster de excluir do limite autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares os recursos provenientes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, de modo a obedecer as regras do art. 167, VII, da Constituição Federal e art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64.

191. O Ministério Público de contas concorda com o argumento da SECEX, de que o Município, ao excluir da autorização para abertura de crédito adicional o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios e o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, a LDO/2016 do Município de Cáceres afronta o art. 167, VII, da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, uma vez que não possui um limite preestabelecido. Essa forma, o MPC **manteve** o apontamento.

192. De fato, o teor do art. 20, II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei 2495/2015 do Município de Cáceres para 2016, bem como do art. 8º, inc. I de sua Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 2515/2015, estão frontalmente contra disposição constitucional, conforme transcrito abaixo:

LDO nº 2495/2015

"Art. 20. A Proposta Orçamentária para o exercício de 2016, contemplará autorização, em obediência ao que dispõe o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, ao Poder Executivo e Legislativo, mediante ato próprio, para alterar a programação



orçamentária fixada para o exercício de 2016, **até o limite de 25%** (vinte e cinco por cento), no que couber:

(...)

II - os recursos de convênios ou vinculados, não previstos no orçamento da receita ou o seu excesso, bem como o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial **poderão** ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais por ato do Executivo Municipal e **não serão computados no limite autorizado no caput do artigo anterior.**" (Grifos nossos)

LOA Nº 2515/2015

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das despesas fixadas, conforme Inciso I do art. 7º da Lei 4.320/64, **observados os Incisos I, II e III do art. 20 da Lei nº 2495**, de 07 de agosto de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Grifei).

CR/88

Art. 167. São **vedados**:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos **ilimitados**; (Grifei)

193. A tentativa do gestor de justificar a violação constitucional não procede, pois resta clara a ofensa ao dispositivo transcrito, visto que o inciso II do art. 20 da referida LDO autoriza claramente a abertura de créditos acima do limite de 25% fixado na constituição, o qual, inclusive, foi ratificado pelo *caput* do próprio art. 20 da citada lei. Tal violação também se verifica no texto da LOA, uma vez que orienta observar o disposto no inciso II do citado artigo.

194. Ora, a Constituição é clara na vedação transcrita. Não há o que interpretar. Este Tribunal tem se posicionado frontalmente contra essa espécie de violação constitucional. Portanto, é necessário advertir a próxima gestão para que se abstenha de incluir em suas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, o mesmo dispositivo aqui



combatido, ou seja, deixem de autorizar a abertura de créditos adicionais ilimitados para os próximos exercícios.

195. Desse modo, **acolho** as manifestações técnica e do MPC, concluindo, contudo, que esta irregularidade, embora grave e permaneça, não tem o condão de macular o julgamento destas contas anuais, para a qual também aplico os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de considerá-las aptas à aprovação.

VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016:

196. Após uma análise global do cenário das presentes contas anuais de governo, entendo que as falhas das irregularidades 1, 3.2 e 4, a meu juízo, **não conduzem a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação dessas contas anuais de governo, à luz da tese da derrotabilidade/superabilidade**¹⁶, fundamentada, no caso concreto, na ponderação levada à efeito na análise da citada falha, assim como no contexto do Balanço Geral Anual de 2016, em que restou demonstrado o superávit orçamentário do Município equivalente a 15,55% da receita; a suficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo, correspondente à R\$ 1,95 para cada um R\$ 1,00 de obrigação, e o cumprimento dos imperativos constitucionais e legais relativos aos repasses para o Poder Legislativo, e aos investimentos na saúde, educação e remuneração dos profissionais do Magistério.

197. **Sendo assim, convergindo com o posicionamento do MPC, entendo que a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais de governo de Cáceres, relativo ao exercício de 2016, é medida que se impõe.**

¹⁶O conceito de derrotabilidade reside na possibilidade de que a consequência da norma jurídica venha a ser derrotada, afastada, não-aplicada, em razão da existência de um fato, interpretação ou circunstância com ela incompatível. Não se relaciona, diretamente, a temas atinentes à revogação ou derrogação, mas trata de problemas relativos à aplicação do direito em diferentes contextos físicos e jurídicos. Tem a ver com a inaplicação, total ou parcial, de certa regra jurídica, muito embora se confirme a exteriorização dos pressupostos a partir dos quais se deveria normalmente aplicar a regra. Como o legislador não pode prever as infinitas circunstâncias que irão aparecer no futuro, as regulações normativas estão abertas a exceções que "derrotam" a qualificação jurídica inicialmente proposta pela autoridade normativa. Certo, algumas vezes, essas exceções são expressamente introduzidas no contexto regulatório pelo próprio legislador, mas, em outras ocasiões, tais exceções estão implícitas no ordenamento jurídico, razão por que devem ser identificadas no momento da aplicação das normas. (<http://www.emagis.com.br/area-gratuita/artigos/derrotabilidade-que-negocio-e-esse/>). O STF e o STJ já derrotaram normas com base na metodologia interpretativa da derrotabilidade, ainda que não utilizando, especificamente, esta expressão. **STJ, REsp 799.431/MG; STF, ADIn 2240/BA**



198. Ressalto a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde e da Educação, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho do Município no exercício anterior.

VOTO

199. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial **5.164/2017**, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, e **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Cáceres**, exercício de 2016, gestão do Sr. **Francis Maris Cruz**, tendo como corresponsável o contador, Sr. **Eliseu Lucas Monteiro**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 008912/0- 0..

200. **Voto**, ainda, no sentido de determinar ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

- Observe e cumpra o disposto no art. 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados.

- Atente para as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição da República, e nos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei no 4.320/64, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

201. **Voto**, também, por recomendar à atual autoridade política gestora do Poder Executivo Municipal, que:

- Elabore Planejamento Estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município;



- Promova ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.

202. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

203. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

204. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 24 de novembro de 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro interino MOISÉS MACIEL

Relator